

REVOGADA PELA LEI 3.924/2014.

**LEI N° 98
De 06 de dezembro de 1974**

**Estabelece normas para a exploração de
serviços de táxis e da outras providências.**

José Alcebíades de Oliveira, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º - A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia pelo Município e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º- Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetro dotado de totalizadores , de acordo com as especificações contidas na legislação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM- que rege a matéria, através de tarifas fixadas pelo município.

§ 2º - Os automóveis para este serviço de táxis podem ser de quatro (4) ou de duas (2) portas, observado neste ultimo caso o conforto e segurança do passageiro.

Art. 2º - O numero de táxis em operação no município de Santo Ângelo será fixado, anualmente, pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - Somente poderão trafegar táxis com menos de oito anos de fabricação.

§ único - Os veículos já licenciados permanecerão em circulação, exigindo-se o preceito fixado no artigo anterior. Em caso de substituição e permissão de novos veículos.

Art. 4º - A permissão para novos veículos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) – cinco (5%) porcento para empresas;
- b) – noventa e cinco (95%) porcento para motoristas profissionais.

§ 1º - É vedado aos revendedores autorizados de veículos concorrerem como empresas.

§ 2º - É facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual.

§ 3º - As cooperativas que se organizarem e que atenderem ao disposto nesta Lei, serão consideradas empresas.

Art. 5º – No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído será obedecido o seguinte critério de prioridade:

- a) Para empresas - o capital realizado, o numero de veículos e tradição no transporte de passageiros;
- b) Para motoristas profissionais - não possuir outro veículo de aluguel, na praça; mais tempo no exercício da profissão de motorista; não possuir outra profissão, senão a de motorista dando-se preferência aos que tiverem, se for o caso, menores fontes de rendimento; os que possuírem carros melhores conservados, e, entre estes, os de fabricação mais recente ; e o sindicalizado terá preferência sobre os demais.

§ 1º - O motorista será obrigatoriamente associado da Associação dos Condutores Autônomos Rodoviários de Santo Ângelo ou seu Sindicato.

§ 2º - Poderá ser realizada prova de conhecimento, onde se incluam legislação, geografia, aspectos turísticos e dados econômicos e culturais sobre o Município.

§ 3º - Em ambos os casos, havendo número de candidatos superior ao de vagas, persistindo a igualdade de condições, a permissão será dada através de sorteio publico.

Art. 6º - A transferência de permissão somente será possível:

- a)- nos casos de empresa, por efeito de sucessão, fusão ou incorporação;
- b)- nos casos de motorista profissional autônomo por efeito de direito hereditário, na forma da Lei Civil;
- c)- no caso de viúva ou de herdeiro menor, com autorização judicial, a pessoa física ou jurídica habilitada junto à Prefeitura Municipal;
- d)- quando houverem razões excepcionais e motivos altamente justificáveis, a critério do Senhor Prefeito, ouvida, sempre a Comissão Municipal de Trânsito, que opinará pelo deferimento ou indeferimento do pedido de transferência de permissão.

§ 1º- Quando a transferência de propriedades beneficia menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais, ou se incapaz, desde que comprovada essa condição.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior para viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, o contrato devidamente formalizado deverá ser levado o registro na Prefeitura Municipal.

§ 3º- É vedado às empresas que transferirem placas através de incorporações, participarem de novas permissões.

§ 4º- O motorista profissional que transferir a permissão não poderá mais candidatar-se a nova vaga, nem sua esposa.

§ 5º- Em caso de transferência será cobrada uma taxa correspondente a 10 (dez) salários mínimos regionais, que se destinará a confecção de sinalização e melhoria do trânsito no Município.

Art. 7º- À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenham com a mesma vínculo empregatício, atendendo ao que prescreve a legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 8º- A inobservância do que prescreve o artigo anterior implicará na cassação da permissão.

Art. 9º- Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor, progressivamente, as seguintes penalidades:

a) – Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1(um) salário mínimo regional;

b) – Suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

c) – Cancelamento da permissão.

§ 1º- As multas serão impostas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º- Das multas caberá recurso à Comissão Municipal de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, e, denegado por este, ao Prefeito Municipal em instância final.

§ 3º- A suspensão e a cassação da permissão serão atos do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito.

Art.10- São excluídas, como empresas com capacitação para atuar no serviço de transporte de táxis, as empresas que detenham permissão ou concessão para explorar o transporte coletivo, em ônibus.

Art.11- A frota de táxis do município terá cor padronizada pelo Município.

§ 1º- Os atuais táxis poderão manter a cor desde que a pintura esteja em boas condições, até a substituição do veículo.

§ 2º- Os veículos que forem submetidos a reforma deverão adaptar-se às cores padronizadas.

Art.12- É facultado ao motorista profissional ou autônomo confiar seu veículo a terceiro, desde que atenda a legislação trabalhista e de previdência social.

Art.13- O executivo regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, ao prazo de 30 (trinta) dias.

Art.14º - Revogadas as disposições ao contrário, em especial a Lei nº 103, de 27 de agosto de 1968, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, em 06 de dezembro de 1974.

**José Alcebíades de Oliveira
Prefeito**

**Dr.Celso Bernardi
Secretário de Governo**

**Mauro Azeredo
Presidente da Comissão Municipal de Trânsito - CMT.**

REVOGADO PELA LEI 3.924/2014.

**DECRETO N° 186,
De 06 de Dezembro de 1974.**

**Regulamenta a Lei nº98, de
06 de Dezembro de 1974.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

I – DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de taxímetros e sujeitos a licenciamento pelo Município, reger-se-ão pela Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

II - DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 2º - Todo o veículo licenciado deverá ser provido de taxímetro, equipado com totalizadores, na forma das letras, a, b, c, d, e, do item 4.15, da Portaria nº64, de 16 de novembro de 1967, do INPM.

§ 1º - Os taxímetros que atualmente não atendem ao prescrito no parágrafo anterior deverão ser substituídos quando ocorrer a transferência do veículo.

Art. 3º - O número de automóveis de aluguel (táxis) para prestação regular de serviço neste Município, terá seu limite máximo fixado, anualmente, pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Ao fim de cada exercício, a repartição competente da municipalidade fornecerá aos dados estatísticos, exatos ou estimativos, que servirão de base para fixação do limite máximo de automóveis de aluguel para o exercício seguinte.

Art. 5º - É o seguinte o critério para lotação de veículos:

a) Zona Urbana, 1 (um) táxi para cada 700 (setecentos) habitantes do distrito sede.

b) Zona rural, 1(um) veículo para cada 3,500(três mil e quinhentos) habitantes do distrito onde deverá prestar serviços.

Art. 6º - Verificada a necessidade de novos licenciamentos, o Prefeito Municipal, através do ato, fixará o numero de veículos a serem incluídos na frota.

§ 1º - Desde que haja vagas, o Prefeito publicará de imediato edital, dando ciência das mesmas e fixando o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados em seu preenchimento, explicando as normas e serem observadas, que deverão ater-se ao espírito da Lei.

§ 2º - Somente serão licenciados novos carros de aluguel a partir da vigência d/ decreto, quando tiverem, no Maximo, 8 (oito) anos de fabricação;

Art. 7º - Em caso de verificar-se número de requerimentos superior ao numero de vagas, para deferimento, pela ordem, será adotado o seguinte o seguinte critério preferencial:

a)- Não possuir outro auto de aluguel, na praça;

b)- Mais tempo no exercício da profissão de motorista;

c)- Não possuir outra profissão, senão a de motorista, dando-se preferência aos que tiverem, se for o caso, menores fontes de rendimento;

d)- Os que possuírem carros melhores conservados e, entre estes, os de fabricação mais recente;

e)- O motorista sindicalizado terá preferência entre os demais.

§ único - Ainda persistindo a igualdade, far-se-á a escolha através de sorteio público.

Art. 8º- Poderá ser feita prova escrita, versando sobre legislação, geografia, turismo e dados econômicos do Município.

III - DA PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 9º- Para efeito do disposto no parágrafo do art.4º,da Lei nº 98, de 06 de dezembro 1974, entende-se como revendedor autorizado de veículos, a pessoa física ou jurídica autorizada pelas fabricas de automóveis para revenda de veículos de sua linha de fabricação.

Art. 10- Cumpridas as exigências da Lei nº 98, de 06 de dezembro de 1974, e do presente regulamento, será emitido Termos de Permissão que deverá ser firmado pelo Prefeito, constando do documento o nome e qualificação da pessoa física ou jurídica a quem é outorgado.

Parágrafo Único – Os permissionários dos veículos de aluguel, táxis, deverão obter Alvará de Licença para cada veiculo, o qual será emitido pelo Prefeito Municipal, devendo o mesmo ser renovado anualmente, perante a apresentação da quitação de sua Entidade, Associação ou Sindicato.

Art. 11- A exploração do serviço individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de taxímetros, somente será permitida:

- I- À pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

- II- À pessoa física, motorista profissional autônomo, proprietário de um só veículo.

Parágrafo Único – Para efeitos do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 98, de 06 de dezembro de 1974, o motorista profissional autônomo deverá apresentar prova do registro do comércio, após o que deverá processar-se a transferência de categoria, através de expedição de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença.

III- DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12- As permissões para exploração dos serviços de táxis às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- I- Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação Federal vigente;

- II- Sede e escritório no Município;

- III- Inscrição no cadastro fiscal, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13- As permissões para exploração de serviços de táxis à pessoa física, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- I- Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autentificada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria Profissional, expedida pela repartição competente);

- II- Prova de residência no município de Santo Ângelo;

- III- Folha corrida de antecedentes criminais, Policial e Judicial;

- IV- Inscrições no cadastro fiscal, da Secretaria da Fazenda Municipal e Federal;

V- DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art.14º- As empresas permissionárias são obrigadas a:

- I- Manter a frota em boas condições de tráfego;

- II- Manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados à fiscalização municipal;

- III- Fornecer à Prefeitura Municipal resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

- IV- Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

- V- Registrar motorista profissionais em número, pelo menos igual à quantidade de veículos de frota;

- VI- Entregar à Prefeitura Municipal relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;

- VII- Manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

- VIII- Comunicar à prefeitura Quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos

- IX- Manter em cada veículo um guia Turística de Santo Ângelo, contendo mapa atualizado das ruas da cidade.

Art.15- Os motorista profissionais autônomos são obrigados a:

- I- Manter os veículos em boas condições de tráfego;

- II- Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

- III- Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

- IV- Comunicar à prefeitura Municipal qualquer alteração da residência;

- V- Manter em seu veículo um guia turístico de Santo Ângelo, contendo mapa atualizado das ruas da cidade.

- VI- Manter-se devidamente uniformizado;

- VII- Manter atualizado sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado à fiscalização Municipal;

- VIII- Registrar na prefeitura Municipal os motoristas profissionais empregados;

- IX- Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art.16- Além da observância dos deveres e proibições expressas no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação do motorista:

- I- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

- II- Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

- III- Não violar o taxímetro;

- IV- Não cobrar acima da tabela;

- V- Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

- VI- Não permitir excesso de lotação;

- VII- Não efetuar transporte sob o sistema de lotação, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

VI- DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art.17- Para todos os fins e efeitos do parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei nº98, 06 de dezembro de 1974, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço fixado em tarifa pelo poder público, segundo os critérios e normas fixadas em lei.

§ 1º- Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste decreto, deverão ser da espécie passageiro, dotado de 4 (portas), ou de 2 (duas) portas observado neste último caso o conforto e segurança do passageiro.

§ 3º- Os veículos dotados de 2 (duas) portas de verão transportar, no máximo 3 (Três) passageiros adultos, e os dotados de 4 (quatro) Portas, no máximo 5 (cinco) passageiros adultos.

§ 4º- Quando o veículo transportar adultos e crianças ou somente crianças, estas com até 7 (Sete) anos de idade, será tolerada lotação excedente dos limites estabelecidos neste artigo, desde que o número, volume peso de todos os passageiros transportados não afetem a comodidade e segurança deles e do condutor, bem como a estabilidade e segurança do veículo.

§ 5º- O transporte de animais e objetos volumosos ficarão a critério do condutor do veículo.

§ 6º- Considerar-se-á como objetos volumosos aqueles que ultrapassem a 20 (vinte) quilos.

Art.18- Os veículos licenciados para táxi, deverão ter a pintura externa padronizada, na cor vermelho conforme amostra que será fornecida pela prefeitura Municipal.

§ único - Os veículos licenciados antes da vigência deste decreto, deverão obedecer o disposto neste artigo quando da sua substituição.

Art.19- Os veículos pertencentes a empresas deverão possuir características especiais de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos, aprovados previamente pela C.M.T., pintados nas portas dianteiras.

Art.20- Todo o veículo deverá portar obrigatoriamente, em sua parte interna, em lugar visível, cartão padronizado, medindo 20 (vinte) por 10 (dez) centímetros, contendo informações aos usuários que serão estabelecidas pelo setor competente da Prefeitura.

Art.21- É obrigatoriedade para todos os veículos em operação na frota, a vistoria periódica, que será procedida de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º- O veículo que não atender as exigências prescritas neste artigo, terá sua licença suspensa e seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 2º- Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários apropriados, expedidos em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 3º- Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo, a Secretaria Municipal de Transporte emitirá selo de vistoria, que será afixado obrigatoriamente na forma interna do veículo de forma adequada e visível.

Art.22- A vida útil do veículo de transporte de passageiros será de 8 (oito) anos.

§ único - A pessoa jurídica ou física que não satisfazer a exigência deste artigo terá sua Permissão e seu alvará cassado.

Art.23- Todo o veículo licenciado só poderá ser substituído por outro que apresente melhores condições.

VII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS.

Art.24- O Prefeito Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, sempre que as necessidades do serviço exigirem, tomará as medidas cabíveis para fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estabelecimentos de táxis, bem como para distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

§ 1º- Atendendo as necessidades do planejamento, além dos pontos e praças com táxis vinculados, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento livres, em caráter permanente ou determinados horários, bem como pontos de embarque e desembarque de passageiros.

VII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.25- Aos permissionários e motoristas profissionais será aplicada a pena de multa nos seguintes casos:

- I- Falta de urbanidade com o usuário: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- II- Recusar passageiros: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- III- Trabalhar sem o uniforme padrão: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- IV- Transitar com o veículo em más condições de funcionamento segurança e higiene: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- V- Prestar serviço com o veículo sem usar o taxímetro ou com este funcionamento defeituosamente: multa de 1(um) salário mínimo regional;
- VI- Por inobservância da tabela de tarifas: multa de ½ (meio) salário mínimo regional;

- VII- Por inobservância da lotação do veículo: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- VIII- Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, no atendimento do usuário: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- IX- Por utilizar o veículo em transporte de passageiros, por lotação, sem autorização da secretaria municipal de transportes de passageiros: multa de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo regional;
- X- Por não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional :
- XI- Operar com selo de vistoria vencido ou sem o mesmo: multa de 1 (um) salário mínimo regional;
- XII- Alteração ou rasura no selo de vistoria: multa de 1 (um) salário mínimo regional.
- XIII- Fumar transportando passageiros: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XIV- Abastecer quando transportando passageiros: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XV- Sonegar troco: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XVI- Não possuir no veículo um guia turístico de Santo Ângelo, contendo mapa atualizado das ruas: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XVII- Desacato à fiscalização: multa de 1/2 (meio) salário mínimo regional;
- XVIII- Desobediência a ordens e regulamentos da secretaria Municipal dos transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XIX- Falta de extintor de incêndio no interior do veículo: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XX- Falta de triângulo no interior do veículo: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXI- Sem identidade da secretaria Municipal dos transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXII- Trafegando com banco dianteiro do lado direito do veículo sem autorização da secretaria Municipal dos transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional:
- XXIII- Sem o cartão padronizado estabelecido no Art.21: multa de 1/10 do salário mínimo regional;

Art.26- Os permissionários ou motoristas profissionais autuados por infrações, terão prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art.27- A multa imposta ao permissionário deverá ser quitada até o último dia útil do mês em que for notificado, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 12º da Lei 3790, de 05 de setembro de 1973.

Art.28- Será aplicada a pena de suspensão do Alvará de Licença:

- I- Por 15 (quinze) dias ao veículo que não atender as disposições do artigo 22 deste decreto, salvo quando houver motivo de força maior, devidamente comprovado;
- II- Por 5 (cinco) dias ao veículo que for reincidente nas proibições dispostas no Art. 26 deste decreto, itens IV,V,VI,VII,VIII,XI e XII;
- III- Por 15 (quinze) dias sempre que houver, por parte do permissionário, a interrupção dos serviços por 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado.
- IV- Por 15 (quinze) dias, sempre que não houver cumprimento das disposições do Termo de Permissão.

Art.29- A cassação da permissão ocorrerá:

- I- Quando a empresa confiar a direção do veículo a motorista que não tenha com a mesma vínculo empregatício;
- II- Quando for decretada a falência da empresa ou dissolução da firma;
- III- Por reincidência nos itens III e IV do artigo anterior;
- IV- Nas hipóteses expressamente prevista neste Decreto.

Art.30- A suspensão do Alvará de Licença acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração da pena imposta pela autoridade competente.

Art.31- A competência para aplicação da pena de suspensão do Alvará de Licença é do Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º- Ao permissionário punido com suspensão do alvará de licença, é faculdade encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que emitiu, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º- A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 3º- Denegado o pedido caberá recurso ao Prefeito Municipal, em instância final, dentro de 15 (quinze) dias contados da denegação.

Art.32- A competência para aplicação da pena de Cassação da Permissão é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º- Ao permissionário punido com cassação da permissão, é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao prefeito municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da punição.

§ 2º- O pedido de reconsideração, referido no parágrafo anterior, não terá suspensivo.

Art.33- Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, será recolhido o alvará de licença do veículo, até seu conserto.

§ único- Em caso de dolo comprovado pelo órgão Federal competente, será cassado o Alvará de Licença do veículo se o mesmo pertencer a empresa e a permissão se pertencer a autônomo.

IX- DO CADASTRO

Art.34- A Secretaria Municipal dos Transportes manterá cadastro de:

- I- Permissão;
- II- Empresas permissionárias;
- III- Motoristas profissionais autônomos;
- IV- Motoristas profissionais empregados;
- V- Veículos.

X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35- O serviço de fiscalização da Prefeitura Municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria, ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições da Lei nº98, de dezembro de 1974 e deste decreto.

Art.36- Quaisquer novas permissões ficam condicionadas o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º e seus parágrafos, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974.

Art.37- As transferências de permissões, nos casos previstos no art.6º, da Lei nº98, de 06 de dezembro de 1974, deverão ser solicitadas através de requerimento.

Art.38- No caso de transferência de propriedade de veículo a herdeiro menor, a permissão continuará até sua maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário desde que satisfaça as formalidades previstas no artigo 13 deste decreto.

Art.39- Os casos omissos serão decididos pelo prefeito municipal, por proposta da Comissão Municipal de Trânsito.

Art.40- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 06 de dezembro de 1974.

**José Alcebíades de Oliveira
Prefeito**

**Dr. Celso Bernardi
Secretário do governo**

**Mauro Azeredo
Presidente da comissão municipal
De trânsito**

REVOGADA PELA LEI 3.924/2014.

**LEI N° 898
De 02 de outubro de 1985**

Altera o § 4º do Art 6º da
Lei n° 98, de 6 de dezembro
De 1974.

Dr. MAURO AZEREDO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo 4º do Art. 6 da Lei nº98, de 6 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º- O motorista profissional que transferir a permissão somente poderá candidatar-se à uma nova vaga após o prazo de 01 (um) ano e ainda no novo exercício administrativo, inclusive sua esposa.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 02 de outubro de 1985.

**Dr. Mauro Azeredo
Prefeito**

REVOGADA PELA LEI 3.924/2014.

**LEI N° 1.056
DE 08 de dezembro de 1987.**

Altera dispositivos da Lei nº
98 de 06.12.74 e dá outras
providencias.

Dr. Mauro Azeredo, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.
FAÇO SABER, que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º- O artigo 3º da Lei nº 98 de 06.12.74 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º - Somente poderão integrar a frota de táxis os veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação.

§ único- Os veículos já licenciados deverão ser substituídos quando do término fixado neste artigo, por outro de fabricação mais recente.

Art. 2º - o parágrafo 1º do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º.....

§ 1º - É vedado aos revendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de concorrerem à exploração de serviços de táxis.

Art.3º- A letra “D” do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º-

a)

b)

c)

d) As transferências de permissões ou de substituição de veículos, seja qual for sua natureza, mesmo em razões excepcionais altamente justificadas, será sempre, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, que após a tendidas as exigências legais, opinará pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Art.4º- O artigo 12º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12º- É facultado ao condutor autônomo do veículo, a cessão de seu automóvel em regime de colaboração, no Maximo a dois (02) outros profissão

§ 1º - Os auxiliares de condutores autônomos de veículos, contribuirão para a previdência social de forma idêntica a dos condutores autônomos.

§ 2º- Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordado, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º- A repartição de Trânsito do Estado fornecerá ao motorista colaborador, identidade que o qualifique como tal, na forma da Lei federal nº 6094, de 30.08.74 e nos termos dos artigos 101 do código nacional de trânsito e 173 e 208 de seu regulamento.

§ 4º- A identidade mencionada no parágrafo anterior será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 08 de dezembro de 1987.

**Dr. Mauro Azeredo
Prefeito**

REVOGADO PELA LEI 3.924/2014.

DECRETO N° 1.366
De 23 de dezembro de 1987

Altera dispositivos do Decreto n° 186, de 06.12.74 que regulamenta a Lei n° 98 e da outras providências.

Dr. MAURO AZEREDO, Prefeito municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais,
D E C R E T A:

Art. 1º- O parágrafo 2º do artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º - Somente serão licenciados veículos de aluguel quando tiverem, no Maximo 10 (dez) anos de fabricação .

Art.2º- O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º - Para efeito no disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n° 98, de 06.12.74, entende-se como revendedor, a pessoa física ou jurídica autorizadas ou não pelas fabricas de veículos automotores, para sua comercialização.

Art.3º- Ficam acrescentados os parágrafos 2º e 3º ao artigo 10, sendo que o parágrafo único passa a ser primeiro, com a seguinte redação:

Art.10-

§ 1º- Os permissionários de veículos de aluguel, táxis, deverão estar em dia com os tributos que lhes são exigidos para o exercício de sua atividade, na ocasião das transferências ou substituições de veículos, inclusive aqueles mencionados nos Artigos 578 e 579 da CLT.

§ 2º- A Secretaria Municipal da Fazenda e o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo Ângelo, nas áreas de competências, prestarão informações à Comissão Municipal de Trânsito, na ocasião do pedido de transferências ou substituições de veículos, com referência aos tributos mencionados no parágrafo anterior e ainda se o interessado está sindicalizado na forma do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n°98, de 06.12.74.

§ 3º - Os permissionários de veículos de aluguel, táxis, deverão obter alvará de licença para cada veículo, o qual será renovado anualmente, após atendidas as exigências dos artigos 604 e 608 da CLT.

Art.4º- Fica acrescentado ao artigo 13 um parágrafo com a seguinte redação:

Art.13

§ único- é vedado ao menor de 18 (dezoito anos) anos de idade, mesmo emancipado, à candidatar-se à permissão para exploração de serviços de táxis, observado os casos do artigo 6º da Lei n°98 e do artigo 38 do Decreto n° 186, de 06.12.74.

Art.5º- O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18- Ao condutor autônomo de veículo é facultado a cessão de seu automóvel em regime de colaboração, no máximo a dois (02) outros profissionais.

§ 1º- Os auxiliares de condutores autônomos de veículos contribuirão para a previdência social na forma idêntica às dos condutores autônomos.

§ 2º- Não haverá qualquer vínculo em precatório nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordado entre as partes os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º- O acordo firmado entre as partes interessadas deverá ser registrada no setor competente da Prefeitura Municipal.

Art.6º- Ficam acrescentados ao artigo21, cinco(05) parágrafos, com seguinte redação:

Art.21.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º- Os veículos de aluguel retirados de circulação temporariamente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, terão suas placas comunicadas à delegacia de trânsito para efetivação da medida.

§ 5º- os veículos de aluguel retirados de circulação, por não preencherem os requisitos deste artigo e do artigo 92 do regulamento do código nacional de trânsito, tem o direito de preencherem as respectivas vagas,

com outros veículos, também, de sua propriedade, aprovados em vistoria, desde que o façam dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da suspensão da licença.

§ 6º Os proprietários de veículos de aluguel que retirarem seus veículos de circulação para reparos e consertos, tem o prazo máximo de sessenta (60) dias para os reporem nas condições exigidas para circulação.

- a) Esgotados o prazo de sessenta (60) dias e o veículo não tiver sido reposto em circulação em serviço, terá sua licença cassada automaticamente, perdendo direito as placas e ao ponto.
- b) Nenhum proprietário poderá retirar seu veículo de aluguel de circulação, nos termos deste artigo, sem requerer por escrito à Comissão Municipal de Trânsito.
- c) A contagem dos dias, para efeitos legais nos termos deste artigo, iniciar-se-á na data em que for deferido o requerimento de retirada do veículo de circulação.

§ 7º- Retirar de circulação em caráter definitivo, os veículos de aluguel que, nos termos deste decreto e do código nacional e seu regulamento não tenham mais condições de serem utilizados para tal fim, ou que não tenham cumprido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas neste artigo.

§ 8º- Os veículos de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal terão cassadas suas licenças.

Art. 7º O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22- A vida útil do veículo de transportes de passageiros será de 10 (dez) anos, fica vedado, na ocasião de transferência ou substituição do veículo, retroagir o ano de fabricação, para efeito de obter benefício.

Art. 8º- O artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23- Todo veículo licenciado quando da substituição, deverá ser feito por outro de fabricação mais recente e que apresente melhores condições.

§ único – O veículo já licenciado antes da vigência deste decreto, deverá ser substituído quando completar prazo fixado pelo artigo anterior.

Art.9º- o item III do artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.28.....

I).....

II).....

III)- Por quinze dias sempre que houver por parte do permissionário, a interrupção dos serviços por 30 (trinta) dias, por afastar-se do local de trabalho sem motivo justificado e por não atender o disposto na letra “b” do parágrafo 6º do artigo 21.

Art.10- O artigo 31 passa a vigorar com seguinte redação:

Art.31- A competência para aplicação da pena de suspensão do alvará de licença é do Chefe do Setor de Trânsito do Município.

Art.11- O artigo 34 passa a vigorar com seguinte redação:

Art.34 – O setor de fiscalização do município manterá cadastro de:

- I- permissão;
- II- empresas permissionárias
- III- motoristas profissionais e autônomos
- IV- motoristas profissionais empregados e
- V- veículos.

Art.12- O artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.37- As transferências de permissões substituições de veículos, nos casos previstos no art. 6º da Lei nº 98, de 06.12.74, alterado pela Lei nº 1.056 de 08.12.87, seja qual for sua natureza, mesmo em razões excepcionais altamente justificadas e observado o artigo 3º da Lei nº 98, será, sempre, ouvida a comissão municipal de trânsito que após atendidas todas as exigências do art 10 deste decreto, opinará pelo deferimento ou indeferimento o pedido.

§ 1º- Todas as transferências ou substituições de veículos usados, por outro de fabricação mais recente e de melhores condições, serão exigidos uma xerox do certificado de registro (CRV) juntamente com o requerimento do interessado.

§ 2º- Será procedido da mesma forma para os veículos zero quilômetro (0 km), no caso será exigido xerox da nota fiscal de compra.

§ 3º- O Setor de Trânsito do Município, informará à Comissão Municipal de Trânsito, na ocasião do pedido do interessado, na troca do veículo, se existe algum impedimento contra o mesmo, na forma da lei nº98, de 06.12.74, alterada pela lei nº 1.056 de 08/12/87 e demais atos expedidos pelo executivo.

Art.13- Este decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 28 de dezembro de 1987.

Dr. Mauro Azeredo

Prefeito

REVOGADO PELA LEI 3.924/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO Nº 1.436

De 07 de julho de 1988

Altera o art. 8º do Decreto nº
1.366 de 23 de dezembro de 1987
que alterou o art. 23 do Decre-
to nº 186 de 06.12.74.

Dr. MAURO AZEREDO, Prefeito Municipal de
Santo Angelo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º-O artigo 8º do Decreto nº 1.366, pas-
sa a ter a seguinte redação:

" Art.8º-O artigo 23 do Decreto nº 186 de
06.12.74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.23-Todo veículo licenciado, quando da
substituição, deverá ser feito por outro com menos de
10 (dez) anos de fabricação.

§ Único-Os veículos já licenciados antes
da vigência deste decreto, poderão permanecer se estive-
rem em bom estado de conservação.

Art.2º-Revogadas as disposições em contrá-
rio em especial o art. 8º do Decreto nº 1.366 de 23 de de-
zembro de 1987, este Decreto entra em vigor na presente'
data.

Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ANGELO, em 07 de julho de 1988.

Dr. Mauro Azeredo
Prefeito

"GOVERNAR É OUVIR A VOZ DO POVO"

ADMINISTRAÇÃO MAURO - ANDRES



REVOGADA PELA LEI 3.924/2014.

**LEI N° 1.154
De 10 de maio de 1989.**

Altera o artigo 3º da Lei n° 98 De 06 de Dezembro de 1974 e
Dá outras providências.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES. Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art.1º - fica alterado o artigo 3º da Lei n° 98 de 06 de dezembro de 1974, que ficará com a
seguinte redação:

“Art.3º - Somente poderão trafegar táxis com menos de 15 (quinze) anos de fabricação

Parágrafo único- Os veículos já licenciados antes da vigência desta Lei, poderão permanecer
em circulação se estiverem em bom estado de conservação e vistoriados pelo órgão competente.”

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 10 de maio de 1989.

**Dr. Luiz Valdir Andres
Prefeito Municipal.**

REVOGADA PELA LEI 3.924/2014.

**LEI N° 1.563
De 17 de novembro de 1.992.**

**Concede isenção do ISSQN e reduz a
Taxa de transferência da concessão de
Veículos táxis para 150% da unidade
Fiscal.**

Dr. Luiz Valdir Andres, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º- Ficam os concessionários de pontos de táxi no município de Santo Ângelo, isentos do pagamento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Art.2º - A taxa de transferência de concessão de pontos de táxi é reduzida para 150% da Unidade Fiscal.

Art.3º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 17 de novembro de 1992.

**Dr. Luiz Valdir Andres,
Prefeito Municipal.**

REVOGADO PELA LEI 3.924/2014.

**DECRETO N° 2.986,
De 08 de março de 2004.**

**Altera dispositivo do decreto n°186, de 06 de dezembro
De 1974, com redação dada pelo Art.8º do decreto n°
1.366, de 23 de dezembro de 1987, que regulamenta a
Lei n° 98, de 06 de dezembro de 1974.**

JOSÉ LIMA GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do município,

DECRETA:

Art.1º - O Art. 23, do decreto n° 186, de 06 de dezembro de 1974, com redação dada pelo Art. 8º do decreto n° 1.336, de 23 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23- Todo o veículo licenciado só poderá ser substituído por outro que apresente melhores condições”

Art.2º - Este decreto entra em vigor na presente data .

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOÂNGELO, em 08 de março de 2004.

**José Lima Gonçalves
Prefeito Municipal.**

REVOGADA PELA LEI 3.924/2014.

**DECRETO n° 3.034
De 28 de janeiro de 2005.**

Estabelece normas sobre estacionamento de veículos
Destinados ao transporte de passageiros – táxi - fora
Dos pontos pré-estabelecidos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei orgânica do município,

DECRETA:

Art.1º - O estacionamento de veículos destinados ao transporte de passageiros – táxi- só poderá se dar nos pontos pré estabelecidos pela autoridade competente, ficando expressamente proibido o “ ponto livre”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se “Ponto Livre” o ato de estacionar qualquer táxi em ponto diferente daquele expressamente autorizado no alvará ou a uma distância de 100 (cem) metros em relação a outros pontos de táxi, quando em atividade, salvo as hipóteses de chamados.

Art.2º - Nos casos de chamados, o permissionário poderá aguardar o passageiro no local com observância do limite máximo de 05 (cinco) minutos.

Art.3º - Ao permissionário que não cumprir o disposto neste decreto, será aplicada a pena de suspensão do alvará de licença por 15 (quinze) dias e em caso de reincidência, terá cassado o seu respectivo alvará para exploração de serviços de táxi.

Art.4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCÉBIADES DE OLIVEIRA,
em 28 de janeiro de 2005.

**EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito Municipal.**

LEI N° 3033
De 01 de março de 2007.

Autoriza o ponto de estacionamento de táxi sobre a calçada e canteiros centrais, nos locais previamente delimitados pela Prefeitura Municipal.

Vereador **OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo - RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Santo Ângelo e o Regimento Interno, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente:

LEI

Art. 1º - O Executivo Municipal autoriza aos serviços de táxis, concedidos, o estacionamento sobre a calçada e canteiro central, em lugar previamente delimitado pela municipalidade.

Art. 2º - O requerimento para os que pretenderem a autorização prevista no art. 1º da presente Lei, será feito de forma fundamentada, inclusive com croqui do local, e passará sob o crivo dos setores competentes da municipalidade que emitirão parecer, a ser deferido ou indeferido pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 01 DE MARÇO DE 2007.

Ver. OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA
Presidente

LEI N° 3.924, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Disciplina o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros – Táxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual remunerado de passageiros (táxi) no âmbito deste Município reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor próprio ou de terceiro, destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro dotado de totalizadores, de acordo com as especificações contidas na legislação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM – que rege a matéria, através de tarifas fixadas anualmente pelo município, segundo as normas e legislação vigentes.

§ 1º Os automóveis para este serviço de táxis deverão ser de 04 (quatro) portas, na cor prata, com no máximo 10 (dez) anos de vida útil, cuja capacidade será de, no máximo 07 (sete) lugares, sendo que os eventualmente existentes, sem estes requisitos, ao serem substituídos, deverão atendê-las.

§ 2º Transcorrido o prazo de vida útil do veículo, poderá o Município suspender a concessão até substituição do mesmo ou cancelar, descumprieda a exigência após prévia notificação para substituição.

§ 3º Sempre que houver paralisação das atividades, devido à necessidade de reparos e consertos, bem como manutenção, o Departamento Municipal de Trânsito, deverá ser comunicado anteriormente.

§ 4º Se estendendo a paralisação acima referida por mais de 60 (sessenta) dias o permissionário ficará obrigado a substituir o veículo, sob pena de perda da concessão, salvo justificativa fundamentada e por escrito.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi**

Art. 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado ao seu relevante interesse local, constitui um serviço público essencial, de titularidade do Município de Santo Ângelo, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º O Permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicilio no Município de Santo Ângelo.

§ 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Santo Ângelo, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

Art. 4º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, órgão executivo do Município de Santo Ângelo, a operação, o controle e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, organizando e disciplinando, com base nos quesitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade de serviços.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trânsito, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

- I-** Permissionários;
- II-** Condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III -** Veículos;
- IV -** Permissões revogadas;
- V -** Taxistas cadastrados;
- VI -** Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- VII -** Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII -** Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
- IX -** Procuradores, arrendatários, inventariantes, tutores ou curadores.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I –** Documentos expedidos em seu favor;
- II –** Dos prefixos e dos períodos em que executaram o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- III –** Das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro de informações inicia-se com a publicação desta lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 6º Os veículos autorizados para o transporte público individual de passageiros (táxi) serão submetidos a vistorias anuais, entre os meses de Janeiro a março de cada ano, ou a qualquer tempo a critério do órgão executivo de trânsito do Município, com vistas às exigências desta lei e de seu regulamento.

§ 1º O titular da permissão, locatário, ou o representante deverá estar presente na ocasião das vistorias, assinar o respectivo laudo, da qual obterá cópia, apresentando os documentos abaixo mencionados:

- I –** cópia do CRV do veículo;

- II** – cópia do laudo fornecido pelo INMETRO do taxímetro;
- III** – cópia da CNH, de qualquer categoria, nos moldes do art. 143 do CTB;
- IV** – inscrição como segurado do INSS;
- VI** – certidão de Folha Corrida Judiciária, tanto do Juízo Estadual como Federal, nos termos do artigo 329 do CTB;

VII – Prontuário da CNH com a situação “NORMAL” que deverá ser obtida junto ao DETRAN;

§ 2º O Município poderá ainda instituir em seu regulamento outras exigências atinentes a segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços.

§ 3º Havendo constatação de irregularidade por ocasião das vistorias o permissionário será notificado para regularizar, no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão da permissão, sem prejuízo de posterior cancelamento, caso persistirem as irregularidades.

§ 4º O Poder Público poderá ainda a qualquer tempo autuar o permissionário, locatário, estabelecendo multa que poderá variar entre meio e um salário mínimo, diante do descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 5º O Município poderá ainda determinar provisoriamente a suspensão das atividades, determinando o recolhimento do veículo, a qualquer tempo, caso não atenda aos comandos desta lei e demais regramentos pertinentes.

Art. 7º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

I- Nos dias úteis, por 12 (doze) horas consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta lei;

II- Nos domingos e nos feriados, por 8 (oito) horas. Consecutivas ou não;

III- Nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme regulamentação desta lei.

§ 2º Para os prefixos que não possuírem condutores auxiliares registrados pelo permissionário, fica dispensado o cumprimento do disposto no inc. II do § 1º deste artigo.

Art. 8º No caso de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos exigidos nesta lei, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

- I** – 01 (Hum) descendente em 1º grau;
- II** – 01 (Hum) ascendente em 1º grau;
- III** - Cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 9º Os serviços de táxi poderão ser prestados diretamente pelo permissionário, locatário, ou empregado de acordo com as normas da CLT.

§ 1º No caso de prestação por terceiros, ficam estes também sujeitos as mesmas exigências impostas ao permissionário para o exercício da atividade de táxi.

§ 2º Em sendo prestado por terceiros deverá o permissionário comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao Departamento Municipal de Trânsito comprovando a relação jurídica estabelecida com o locatário ou empregado, mediante apresentação de documento legal e idôneo.

§ 3º É dever do permissionário, sob pena de revogação da permissão, comunicar ao ente público, no prazo máximo de 60 dias, a cessação da locação ou vínculo empregatício.

§ 4º O Permissionário que explorar os serviços através de terceiros fica solidariamente responsável por quaisquer danos no exercício da atividade.

§ 5º O cancelamento da permissão concedida ao titular extingue a relação com terceiros, não lhes assistindo nenhum direito a continuidade dos serviços.

§ 6º Em se tratando de locação poderá ser autorizada a substituição de veículo de propriedade do permissionário, admitindo-se, inclusive, que o veículo que vier a ser registrado, autorizado e vistoriado seja de propriedade do locatário.

Art. 10 O número de táxis no âmbito do Município será de um (01) para cada oitocentos habitantes e será revisto e atualizado a cada censo demográfico realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Havendo aumento populacional indicando a necessidade de novas permissões ou em função de vagas abertas por eventuais baixas, proceder-se-á atendendo ao que determina o art.175 da Constituição Federal art. 163 da Constituição Estadual e Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

§ 2º As permissões poderão destinar até 10% (dez por cento) das futuras vagas para empresas e cooperativas, sendo que as demais vagas deverão obrigatoriamente ser destinadas para os profissionais autônomos que atendem integralmente as condições legais, determinadas pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.503/97 e nº 12.468/2011.

Art. 11 Compete ao Município criar, fixar, modificar e alterar os pontos de táxi, local onde devem permanecer os veículos de aluguel, de acordo com o interesse público.

§ 1º A criação ou remanejamento de pontos deverá obedecer a uma distância mínima de 120 metros.

§ 2º Fica permitida a exploração de serviços de taxi, mesmo próximo de qualquer ponto, quando da realização de grandes eventos no município, oficiais ou não.

§ 3º Poder Público, mediante Regulamento ou Portaria, poderá disciplinar e organizar a prestação, estabelecendo cadastro prévio de interessados nestes grandes eventos.

Art. 12 É obrigatoriedade a inscrição em local adequado do telefone de plantão ou de todos os permissionários do Ponto de Táxi.

Parágrafo Único - O Município poderá padronizar os pontos de taxi, de acordo com a arquitetura e urbanística da cidade.

Art. 13 Os condutores deverão estar trajado adequadamente, atendendo aos costumes morais, não sendo permitido o uso de camisetas cavadas ou bermudas acima do joelho.

Art. 14 Fica permitido anúncios comerciais nos veículos, exceto anúncios de bebida de álcool, cigarro e outros que contrariem aos bons costumes, a moral e causem dano à saúde. Os anúncios

poderão ser feitos nos vidros do veículo, contanto que não contrariem as normas de trânsito estatuídas no CBT.

Art. 15 Todo o veículo táxi deverá fazer constar nas portas dianteira a expressão “TÁXI”, no tamanho de 07 (sete) centímetros por 05 (cinco), assim como o número do ponto na lateral traseira do carro.

Art. 16 São condições específicas para o exercício da atividade, sem prejuízo das demais exigidas nas Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 9.503/97 e n.º 12.468/11:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art.143 da Lei nº 9.503/97 (CTB).

II – Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade credenciada pelo respectivo órgão autorizatório;

III – Veículo com as características mencionadas no art.2º e § 1º desta lei;

IV – cópia do Alvará de Licença Municipal para prestação dos serviços de táxi;

V – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão como taxista autônomo, taxista parceiro, locatário ou empregado;

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o taxista empregado e Contrato de Parceria ou locação, se for o caso;

VII - Certidão negativa de distribuição criminal, Justiça Estadual e Federal, relativamente aos crimes contra administração pública, corrupção de menores, homicídio, roubo, estupro, extorsão mediante seqüestro, e outros classificados como hediondo.

§ 1º As exigências dos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior será exigida no ato do cadastramento e expedição do alvará respectivo, não sendo impeditivo para o certame licitatório.

§ 2º As exigências acima integraram o cadastro do permissionário, perante o Município, que poderá ser renovado a critério da administração a qualquer tempo.

Art. 17 As cooperativas que se organizarem e atenderem às disposições desta Lei terão idêntico tratamento dispensado para as empresas.

Art. 18 Para fins de contratação de motorista é permitido ao permissionário atual constituir empresa prestadora de serviços de pequeno porte ou similar, quando então deverão apresentar as certidões de regularidade fiscal da referida empresa.

Art. 19 Os permissionários dos serviços de táxis do município, pessoa física, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo Único- Não serão isentas do pagamento do ISSQN, as empresas e cooperativas que obtiverem permissões para o serviço público de táxi.

Art. 20 A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, posteriormente à publicação desta lei, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência Pública, nos termos do artigo 20, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, com observância aos princípios da imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento por critérios objetivos e de vinculação ao instrumento convocatório, e observará no que couber:

I – Os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – As disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Art. 21 O permissionário pessoa física a que se refere o § 2º do art.3º desta lei, que por evento posterior tiver alterada a categoria da sua CNH, ficando impedido de exercer a atividade de taxista, sendo que não perderá a permissão, desde que a atividade seja exercida por terceiro, nos termos desta lei.

Seção II Das Transferências de Permissão

Art. 22 A transferência da permissão só será admitida aos sucessores legítimos ou meeiros, em caso de falecimento do titular, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo Único - Nos termos do § 1º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, será permitida ainda a outorga à terceiros que atendam as exigências da respectiva lei, compreendendo-se como terceiros locatários, ou motoristas auxiliares, desde que estejam exercendo a atividade de taxista a mais de 02 (dois) anos;

Art. 23 Ainda, para fins de atendimento do disposto no § 1º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar todos os prestadores de serviços de táxi, que exercem a atividade na condição de cessionário, locatários, meeiros, herdeiros, etc, contanto que apresentem os documentos referidos no artigo 10 da presente lei, acrescido ainda dos seguintes documentos:

I – Comprovação de sua condição de locatário, meeiro, herdeiro, adquirente, cessionário, etc, com a respectiva renúncia do permissionário originário.

II – Comprovante de exercício das atividades, mediante apresentação de declarações idôneas, notas de manutenção de veículo e notas de aquisição de combustível

§ 1º O interessado terá prazo de 06 (seis) meses para se cadastrar e regularizar sua situação jurídica perante o órgão competente, sob pena de perda da permissão precária.

§ 2º Esgotado o prazo acima se formará um cadastro único de todos os permissionários, os quais terão seus nomes divulgados no átrio do Poder Público.

Art. 24 A exploração de serviços de táxi clandestino, será considerado exercício ilegal de profissão, sujeitando o infrator além das penalidades criminais, a apreensão do veículo, e multa que poderá variar entre 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos, a critério da administração pública.

Seção III Da Tarifa

Art. 25 A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual por táxi executado constituirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 26 Tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo DMT.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da PGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contra do ultimo reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Art. 27 As tarifas serão fixadas por decreto, no qual deverá constar:

I- O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro;

II- O preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III- O preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

- a)** Das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;
- b)** Durante as 24 (vinte e quatro) de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;
- c)** A partir de 15 (quinze) horas dos sábados;

IV – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor ligado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 Aos permissionários que na data de publicação desta lei, já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 29 Os permissionários pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transferência da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, ou aos nominados na seção II desta lei.

Art. 30 Aos permissionários que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal, para fins de cadastramento e emissão do termo de permissão.

Art. 31 O termo de permissão em caráter definitivo, somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 33 Fica revogada a Lei nº 98, de 06 de dezembro de 1974 e suas alterações, assim como todas as demais Portarias, Decretos e Circulares existentes, exceto a que fixou as tarifas para os veículos de aluguel.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 09 de dezembro de 2014.

**LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito**